

**AO ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DA
PREFEITURA DE NITERÓI - NITTRANS - RJ**

**Processo nº 9900008313/2024
CREDENCIAMENTO Nº 01/2024**

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitoria Center, Centro - Vitoria/ES - CEP: 29010-360, com endereço eletrônico: joel.machado@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem, respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao EDITAL (CREDENCIAMENTO Nº 01/2024), o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A seção VIII. do Edital prevê que:



DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

- 8.1. Os pedidos de esclarecimento e impugnação ao Edital e seus anexos deverão ser dirigidos ao e-mail de comunicação da NITTRANS constante no preâmbulo. Caso o pedido de esclarecimento seja encaminhado fora do horário comercial (horário do NITTRANS é das 09h00 às 17h00), será considerado o seu recebimento no próximo dia útil.
 - 8.1.1. A Comissão responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.
 - 8.1.2. Não será considerada e/ou recebida impugnação sem as devidas qualificações da PROPONENTE, como Razão Social ou nome, número do CNPJ ou CPF, endereço eletrônico, logradouro, nome completo do representante legal (quando for o caso), telefone, data e assinatura, não sendo o NITTRANS obrigado a responde-la.
 - 8.1.3. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá a Comissão, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

Ademais, considerando que a data limite para o envio da documentação é 23/09/2024, a impugnação poderá ser interposta até 18/09/2024.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2 – DOS FATOS:

A Niterói Trânsito S.A. - NITTRANS, Sociedade de Economia Mista Municipal, com sede na Praça Fonseca Ramos s/n, 6º e 7º andares, CEP 24030-020, Niterói – RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 08.357.430/0001-77, torna-se público para ciência dos interessados que iniciará, a partir da publicação deste, o Chamamento público para Credenciamento, com fundamento no Decreto nº 11.878/24 e na Lei nº 14.442/22, bem como no art. 79 da Lei nº 14.133/2021 (utilizada por analogia), Lei nº 13.303/2016, Decreto nº 3.722/2001, que dispõe sobre o SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF, e no Regulamento de Licitações e Contratos da NITTRANS, disponível no endereço <https://nittrans.niteroi.rj.gov.br/>.

Dentre as disposições do Edital, constatou-se exigências que restringem o caráter competitivo da licitação. Conforme será abordado, merecem essas, serem alteradas para garantir o devido processo licitatório.

3 – MÉRITO:

3.1 A quantidade mínima de estabelecimentos credenciados é restritiva e, somada ao prazo para seu credenciamento, direciona o certame para



empresas de grande porte; ou para a empresa anteriormente contratada.

A autarquia exige mais de três mil estabelecimentos credenciados na rede da licitante vencedora. Além disso, a rede deverá ser apresentada em curtíssimo prazo: 10 (dez) dias úteis da data de assinatura do contrato.

Apesar de o Edital não prever a restrição explicitamente, na prática **a participação no certame é viável apenas para empresas de grande porte**; ou para a empresa que já é contratada pelo órgão para a execução destes serviços.

A entidade não se atenta que muitas empresas do mercado teriam que credenciar estabelecimentos **após** o resultado da licitação. Provavelmente por isso, ela exige tamanha rede sem conferir prazo adequado para sua apresentação.

Empresas que atuam com arranjo de pagamento fechado eventualmente não possuem estabelecimentos credenciados em algumas localidades. O credenciamento é feito de forma célere, mas apenas depois de surgida a necessidade ou oportunidade de mercado. Para isso é necessário um prazo compatível com o número de estabelecimentos requerido.

Tudo isso resulta em uma restrição extrema na competitividade do certame, pois apenas empresas com uma robusta rede já credenciada a nível nacional possuem o qualitativo e quantitativo de rede credenciada previamente.

Ao estimar os quantitativos de sua contratação, a área técnica da entidade errou e restringiu a competitividade do certame. Veja como já se posicionou o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) em seu Acórdão 1675/2014:

Nas licitações para contratação de serviços de vale-refeição e vale-alimentação, é necessária, para a fixação do quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, a definição clara dos critérios técnicos utilizados, os quais devem ser fundamentados em levantamentos estatísticos, parâmetros e estudos previamente realizados.

Pode-se ver que o estudo técnico da entidade não se valeu de levantamentos estatísticos apropriados e não levou em consideração **aspectos próprios do mercado**.

Não se nega o caráter discricionário da decisão do gestor público na definição de seus critérios de contratação. Ocorre que esta discricionariedade deve ser revestida de análise técnica para fundamentar as suas decisões. Sem este suporte não há de se falar de discricionariedade, mas de arbitrariedade.

A restrição do certame é acentuada pelo curtíssimo prazo conferido para apresentação de rede. Conferir este prazo para apresentar tamanha rede de estabelecimentos equivale a determinar: ou as licitantes já possuem a rede credenciada previamente, ou não poderão participar do certame. Este prazo, considerando o quantitativo demandado, é desproporcional. A esse respeito já se manifestou o TCU:



Benefício é ter Le Card.

*EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. PRAZO EXÍGUO PARA COMPROVAÇÃO DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. EXIGÊNCIA DE CARTA DE CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS. PROCEDÊNCIA. AMPLITUDE DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA REDE CREDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...] 2. A exigência de comprovação da rede de estabelecimentos credenciados deve ser imposta somente à licitante vencedora do certame, e **prazo da sua apresentação, além de razoável, deve ser contado a partir da assinatura do contrato.** (Edital de Licitação 912.087, Rel. Cons. Gilberto Diniz, Segunda Câmara, Sessão 23/7/2020)*

Tudo isso pode levar o gestor a entender, equivocadamente, que a contratação deveria ser retificada para abranger apenas empresas organizadas em arranjo de pagamento aberto (cartão bandeirado). Já se adianta que não há motivo razoável para tanto. Isto, porque **mesmo empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado devem permitir a interoperabilidade entre elas e com arranjos abertos.** É como determina o art. 1º-A, inciso I da Lei nº 14.442/22:

Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

*I - A operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, **devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos**, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;*

A exigência de interoperabilidade afasta qualquer alegação de que empresas que operam na modalidade de arranjo fechado comprometeriam a execução do objeto contratado. A participação destas empresas só tem a contribuir com o certame.

É do interesse da Administração a participação no maior leque de licitantes possível. A maior competitividade resulta, sem dúvidas, em contratações mais vantajosas para o Poder Público.

Por estes fundamentos que se requer a retificação do presente edital, com estipulação de rede credenciada baseada nas reais necessidades da licitante, conferindo prazo razoável para o seu credenciamento, ou em alternativa, a possibilidade de operação por meio do arranjo de pagamento aberto.

3.2 Exigência de possibilidade de aquisição através de aplicativos de entrega (Delivery)

O presente edital exige que os cartões fornecidos possibilitem a aquisição através de aplicativos de entrega. Esta exigência não pode ser feita por mera discricionariedade do gestor público.

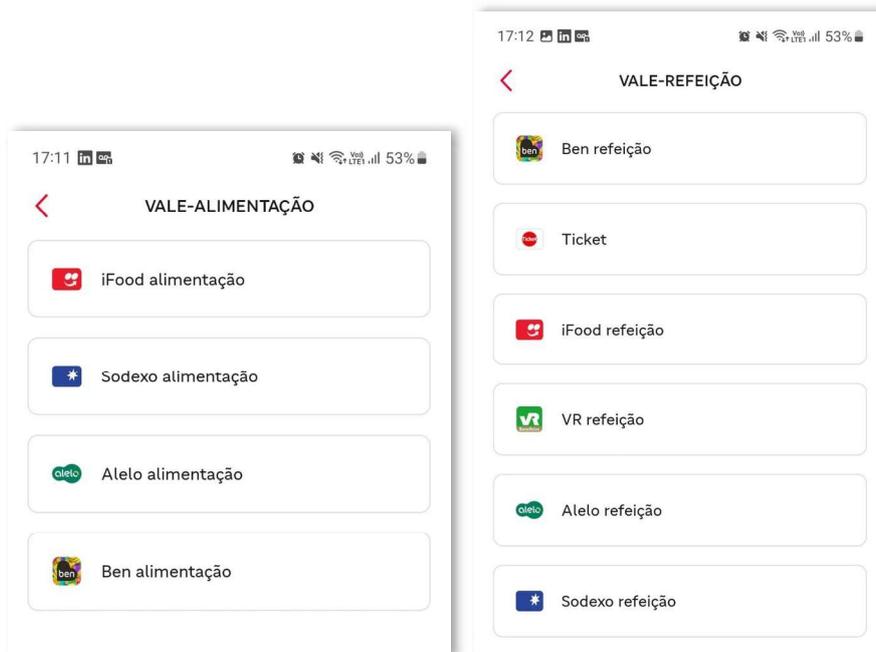
Isto, porque a medida restringe a competitividade do certame, diante do **irrisório percentual de empresas do ramo conveniadas** com as plataformas de delivery.



Alguns gestores pensam que diversas empresas do ramo de fornecimento e gerenciamento dos cartões de alimentação possuem convênios com empresas de delivery.

Por outro lado, ao analisar o Mapa de Empresas Ativas por Atividade Econômica do Governo Federal¹, é possível verificar que existem cerca de 549 (quinhentos e quarenta e nove) empresas cadastradas com o CNAE de “Emissão de Vales-alimentação”.

Verificando os principais sites e aplicativos de delivery, constata-se que **apenas 6 empresas são conveniadas a esses portais**: Bem Refeição, Ticket, Ifood, VR Refeição, Alelo e Sodexo:



Das 549 empresas atuantes no ramo, **apenas 6** preenchem o requisito imposto pela Administração. Isso diminui desproporcionalmente o rol de potenciais participantes do presente certame. **Quase 99% do mercado foi excluído da disputa:**

¹ <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>



Empresas com CNAE de "Emissão de Vales-alimentação"



A exigência de convênio com aplicativos de *delivery* restringe a competitividade do certame: 98,91% das empresas fornecedoras de vale-alimentação/refeição não celebra convênio com estas plataformas.

Além disso, a exigência é feita sem suporte de estudo técnico. Não se demonstrou que a exigência de *delivery* é necessária para o cumprimento adequado do objeto a ser contratado.

O gestor público possui margem discricionária para definir como deverá ser o atendimento aos beneficiários do vale alimentação. Por outro lado, ele tem o dever de se respaldar com prévio estudo técnico. Não há discricionariedade sem fundamentação, apenas arbitrariedade. É por isso que se requer a exclusão da exigência do edital

03.01 – DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

Os índices financeiros servem de parâmetro para avaliar a capacidade financeira da licitante em cumprir os ônus decorrentes do eventual contrato. Este parâmetro de aferição, no entanto, deve considerar a realidade do seguimento de mercado, sendo ilegal a utilização de índices contábeis diversos dos usuais sem justificativa específica que demonstrem sua necessidade e adequação ao objeto do certame.

Tal premissa fundamenta-se por meio do art. 69, § 5º da Lei nº 14.133/21, que prevê:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]



§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Importante salientar que com relação ao objeto licitado, qual seja, o fornecimento de vale-alimentação/refeição, as práticas usuais de mercado indicam índices correspondentes ao grau de endividamento em número igual ou inferior a 1,00.

Isso ocorre porque o índice endividamento das empresas do ramo são mais altos que de outros segmentos, em razão de elevados investimentos e da participação de capital de terceiros em seus negócios.

Corroborando tais premissas, se fez necessário a realização de um breve levantamento por meio de outros editais publicados acerca do mesmo objeto, conforme demonstra-se abaixo:

9.8.2.4. A demonstração da boa situação financeira da licitante deverá ser apresentada de forma objetiva, observando-se o resultado obtido da aplicação dos índices econômicos financeiros, a serem extraídos do balanço patrimonial, calculados com duas casas decimais.

9.8.2.4.1. Os valores dos índices abaixo foram estabelecidos levando-se em consideração as características específicas do empreendimento objeto desta licitação que exigem investimentos de longo prazo, solidez financeira e baixo índice de endividamento:

a) ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)

$$ILC = \frac{\text{ativo circulante}}{\text{passivo circulante}} \geq 1,00$$

b) ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)

$$ILG = \frac{\text{ativo circulante} + \text{realizável a longo prazo}}{\text{passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}} \geq 1,00$$

c) GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE)

$$GE = \frac{\text{passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}}{\text{ativo total}} \leq 1,00$$

Figura 1 PREFEITURA DE UBARANA/SP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1220/2024 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS E FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA



Benefício é ter Le Card.

5.1.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede da empresa proponente, caso se trate de sociedade simples;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da empresa proponente;
- c) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
 - c.1) os documentos referidos no subitem acima limitar-se-ão ao último exercício social, caso a empresa tenha sido constituída há menos de 2 (dois) anos;
 - c.2) as empresas criadas no exercício financeiro do processo de contratação direta deverão atender a todas as exigências de habilitação e ficam autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;
- d) Comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa proponente será demonstrada com base nos seguintes parâmetros: de índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) maior ou igual do que 01 (um) e Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 1,00 (um), segundo as formulas a seguir:

$$\begin{aligned} & \textit{Ativo Circulante} + \textit{Realizável a Longo Prazo} \\ \textit{LG} &= \frac{\textit{Ativo Circulante} + \textit{Realizável a Longo Prazo}}{\textit{Passivo Circulante} + \textit{Passivo não circulante}} \\ & \textit{Ativo Circulante} \\ \textit{LC} &= \frac{\textit{Ativo Circulante}}{\textit{Passivo Circulante}} \\ & \textit{Passivo Circulante} + \textit{Exigível a Longo Prazos} \leq 1,00 \\ \textit{GE} &= \frac{\textit{Passivo Circulante} + \textit{Exigível a Longo Prazos}}{\textit{Ativo Total}} \end{aligned}$$

Figura 2 PREFEITURA DE URUPÊS - CREDENCIAMENTO Nº 1/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 77/2024 - OBJETO: Credenciamento para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou similar tecnologia, com a finalidade ser utilizado pelos servidos Municipais e da Fundação de Ensino Chafik Saab, para uso de auxílio alimentação, conforme especificações constantes Termo de Referência - Anexo I deste Edital.

8.20 – Demonstrativo de Índices Financeiros, que comprove a boa situação financeira da empresa, extraídos dos balanços apresentados, devendo os mesmos serem apresentados

12



Município de Valparaíso
Estado de São Paulo

em números inteiros e de até 02 (duas) casas decimais após a vírgula, subscrito por seu(s) representante(s) legal(is), devidamente identificado(s), e pelo Contador responsável (constando o nº do CRC), contendo as fórmulas e resultados para os seguintes indicadores:

- a) Liquidez Corrente = $\frac{\textit{Ativo Circulante}}{\textit{Passivo Circulante}} \geq 1,00$
- b) Liquidez Geral = $\frac{\textit{Ativo Circulante} + \textit{Realizável a Longo Prazo}}{\textit{Passivo Circulante} + \textit{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$
- c) Grau de Endividamento = $\frac{\textit{Passivo Circulante} + \textit{Exigível a Longo Prazo}}{\textit{Ativo Total}} \leq 1,00$

Figura 3 PREFEITURA DE VALPARAÍSO - SP - PE nº 05/2024 - PROCESSO nº 48/2024 - Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO (CESTA BÁSICA), NA FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO - "CARTÃO SOCIAL", COM PROCESSAMENTO E CARGA DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA, DESTINADOS A ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.

www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda
CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Av. Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitoria Center, Centro - Vitória/ES - CEP: 29010-360,
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

Nesse sentido, ao definir um indicador que diverge da prática usual do mercado, a administração pública, **deveria apresentar justificativa para embasar a necessidade e adequação de tal medida**, conforme já entendido pelo TCU:

“É irregular a exigência de índices contábeis diversos dos usuais sem justificativas específicas e plausíveis no processo da licitação que demonstrem sua necessidade e adequação com relação ao objeto do certame (art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 289), a exemplo de endividamento total (ET) menor ou igual a 0,2 e disponibilidade financeira líquida (DFL) igual ou superior ao total do orçamento do órgão licitante”. (Acórdão 2227/2023-Plenário)

[...]

“É ilegal a avaliação do grau de endividamento de empresa licitante calculado sem amparo em estudo técnico aprofundado”. (Acórdão 434/2010-Segunda Câmara)

Baseado nessas premissas, requer que seja retificado o edital, para que adeque o indicador do grau de endividamento para número igual ou inferior a 1,00, a fim de sanar eventuais ilegalidades e discrepâncias das práticas usuais do mercado, o que faz com fulcro na Súmula nº 473 do STF1.

Subsidiariamente, caso este Ilmo. Pregoeiro entenda pelo indeferimento da adequação do índice de endividamento aos parâmetros usuais de mercado, requer que, de forma alternativa, seja exigido dos licitantes que não alcancem o índice de 0,80, a comprovação de capital social mínimo a fim de salvaguardar o adimplemento contratual, o que faz com supedâneo na Súmula 275 do TCU, verbis:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:



- 4.1). Requer a retificação do item 5 do presente edital, com estipulação de rede credenciada baseada nas reais necessidades da licitante para o seu credenciamento, ou em alternativa, a possibilidade de operação por meio do arranjo de pagamento aberto;
- 4.2). Requer, que seja retificado o edital afim de revogar a exigência de convênio com aplicativos de delivery;
- 4.3). A Retificação do edital e termo de referência, para adequar o indicador do grau de endividamento para número igual ou inferior a 1,00, ou, subsidiariamente, admitir, de maneira alternativa, a comprovação de capital social mínimo para salvaguardar o adimplemento contratual, com fulcro na Súmula 275 do TCU;
- 4.4). Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome representante a que esta subscreve.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **JOEL GUILHERME BERNARDINO MACHADO**
Data: 16/09/2024 11:25:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOEL GUILHERME BERNARDINO MACHADO
ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF.: 176.422.627-52

